



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1986933 - MG (2022/0046935-0)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : MILPLAN - ENGENHARIA CONSTRUÇOES E MONTAGENS LTDA
OUTRO NOME : MILPLAN ENGENHARIA SA
ADVOGADOS : FLÁVIO LEITE RIBEIRO - MG087840
RODRIGO COELHO DOS SANTOS - MG155611
AGRAVADO : RS CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : DANIEL MARCELINO - SP149354
INTERES. : CONSORCIO FIDENS-MILPLAN
INTERES. : FDS ENGENHARIA DE OLEO E GAS S/A
ADVOGADO : IGOR PEREIRA ARANTES - MG139321

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. 1. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. 2. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO PAUTADA NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REEXAME INVIÁVEL. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. 3. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. NÃO CABIMENTO. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional por omissão, cabe registrar que os embargos de declaração se revestem de índole particular e fundamentação vinculada, cujo objetivo é o esclarecimento do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC/2015), não possuindo natureza de efeito modificativo.

2. Tendo o Tribunal de origem motivado adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese, não há afirmar que a Corte estadual não se pronunciou sobre o pleito da ora recorrente, apenas pelo fato de ter o julgado recorrido decidido contrariamente à pretensão da parte.

3. No que tange à alegada ausência de solidariedade e à necessidade de aferição da proporção de responsabilidade entre cada uma das partes nos moldes da estipulação contratual, da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que houve reconhecimento de previsão contratual da solidariedade entre as consorciadas. O acolhimento da pretensão recursal demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório acostado aos autos e interpretação de cláusula contratual, o que encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7/STJ.

4. Em relação à tese sobre a incorreta aplicação do ônus probatório, é certo que a conclusão esposada no acórdão recorrido decorreu de minuciosa análise fática e probatória dos autos, de forma que a revisão deste entendimento, a fim de perquirir acerca de sobre quem recairia o ônus probatório no caso, demandaria reexame de fatos e provas, inviável nesta seara.

5. Segundo orientação desta Corte Superior, não haverá a majoração de honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015, quando do julgamento de agravo interno

ou embargos de declaração. Precedente.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 20 de junho de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1986933 - MG (2022/0046935-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : MILPLAN - ENGENHARIA CONSTRUÇOES E MONTAGENS
LTDA
OUTRO NOME : MILPLAN ENGENHARIA SA
ADVOGADOS : FLÁVIO LEITE RIBEIRO - MG087840
RODRIGO COELHO DOS SANTOS - MG155611
AGRAVADO : RS CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
LTDA
ADVOGADO : DANIEL MARCELINO - SP149354
INTERES. : CONSORCIO FIDENS-MILPLAN
INTERES. : FDS ENGENHARIA DE OLEO E GAS S/A
ADVOGADO : IGOR PEREIRA ARANTES - MG139321

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. 1. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. 2. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO PAUTADA NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REEXAME INVIÁVEL. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. 3. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. NÃO CABIMENTO. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional por omissão, cabe registrar que os embargos de declaração se revestem de índole particular e fundamentação vinculada, cujo objetivo é o esclarecimento do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC/2015), não possuindo natureza de efeito modificativo.

2. Tendo o Tribunal de origem motivado adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese, não há afirmar que a Corte estadual não se pronunciou sobre o pleito da ora recorrente, apenas pelo fato de ter o julgado recorrido decidido contrariamente à pretensão da parte.

3. No que tange à alegada ausência de solidariedade e à necessidade de aferição da proporção de responsabilidade entre cada uma das partes nos moldes da estipulação contratual, da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que houve reconhecimento de previsão contratual da solidariedade entre as consorciadas. O acolhimento da pretensão recursal demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório acostado aos autos e interpretação de cláusula contratual, o que encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7/STJ.

4. Em relação à tese sobre a incorreta aplicação do ônus probatório, é certo que a conclusão esposada no acórdão recorrido decorreu de minuciosa análise fática e probatória dos autos, de forma que a revisão deste entendimento, a fim de perquirir acerca de sobre quem recairia o ônus probatório no caso, demandaria reexame de fatos e provas, inviável nesta seara.

5. Segundo orientação desta Corte Superior, não haverá a majoração de honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015, quando do julgamento de agravo interno

ou embargos de declaração. Precedente.

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Milplan – Engenharia Construções e Montagens Ltda. contra decisão monocrática desta relatoria proferida nos seguintes termos (e-STJ, fls. 631-637):

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. 1. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. 2. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO PAUTADA NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REEXAME INVIÁVEL. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.

Nas razões recursais, a agravante alega que o cerne da controvérsia não enseja o reexame do conjunto fático-probatório, bem como defende a existência de contradições e omissões no acórdão recorrido. Sendo assim, requer a reconsideração da decisão agravada.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 659-664).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão impugnada.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, ao dirimir as controvérsias postas nos autos, assim consignou (e-STJ, fls. 477-485 – sem grifo no original):

PRELIMINAR

Ilegitimidade passiva das consorciadas

Impõe-se, em primeiro lugar, o exame da preliminar de ilegitimidade passiva das empresas consorciadas rés, suscitada ao argumento de que os contratos de prestação de serviços discutidos nos autos foram celebrados entre a empresa autora e o consórcio réu.

E faço-o para rejeitá-la.

Depreende-se dos autos que MILPLAN Engenharia S. A. e FIDENS Engenharia S. A. (antiga denominação de FDS Engenharia de Óleo e Gás S. A.), no intuito de participarem da licitação promovida pela Refinaria Abreu Lima S. A., uniram-se e formaram o Consórcio Fidens-Milplan (documento nº 6).

A disciplina normativa dessa modalidade de concentração empresarial se

encontra no artigo 278 da Lei nº 6.404/76, abaixo transcrito:

(...)

O consórcio, assim, nada mais é do que a reunião transitória de diferentes empresas, com o objetivo de realizar um determinado empreendimento.

É certo que, em tais casos, consoante regra do artigo 278, § 1º, da Lei das Sociedades Anônimas, as empresas coligadas respondem pelas obrigações contraídas pelo consórcio, nos termos do contrato que o instituiu.

Assim, as empresas consorciadas possuem legitimidade para responder pelas obrigações assumidas pelo consórcio por elas formado.

A propósito, confira-se a jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

(...)

Rejeito, pois, a preliminar.

MÉRITO RECURSAL

No mérito, entendo não merecer provimento o inconformismo.

Do exame dos autos, colhe-se que a empresa autora e o consórcio requerido celebraram dois contratos de subempreitada, ajustando verbalmente a retenção de 5% dos valores devidos, a título de caução, objetivando resguardar o mesmo consórcio requerido de eventuais prejuízos, decorrentes do descumprimento de obrigações trabalhistas, fiscais e tributárias por parte da empresa autora, o que poderia acarretar a responsabilidade solidária ou subsidiária daquele consórcio, haja vista se tratar de serviço terceirizado.

Nas palavras da autora, *“conquanto inexistia previsão contratual para essa retenção, trata-se de prática comum e habitual da construção civil, destinada a garantir o pagamento de eventual débito oriundo de demanda judicial, cível ou trabalhista, que pudesse causar prejuízo às contratantes, com restituição integral dos valores retidos quando da conclusão dos trabalhos contratados”*.

Incontroverso nos autos ainda que os serviços contratados já foram concluídos pela empresa autora em julho de 2013, bem como que os valores retidos a título de caução não foram, até a presente data, liberados para a mesma empresa autora.

Os requeridos, na tentativa de justificar a retenção, até a presente data, dos valores reclamados na presente ação de cobrança, alegam que a empresa autora não apresentou a documentação comprobatória do cumprimento integral de suas obrigações trabalhistas, fiscais e tributárias.

E entendo que razão não lhes assiste.

Comungo do entendimento do culto sentenciante de que os requeridos não demonstraram, de forma concreta e objetiva, qualquer prejuízo suportado, a justificar a continuidade da retenção da caução.

Cuidou a empresa autora de demonstrar ter entregado as obras para as quais foi contratada a tempo e modo, como se vê do termo de medição final anexado ao documento nº 22.

E, a respeito de suas obrigações tributárias, fiscais e trabalhistas, registre-se que a relação jurídica existente entre os litigantes findou-se no longínquo ano de 2013, não tendo havido, repita-se, qualquer repasse à empresa autora dos valores retidos, mesmo depois de muito ultrapassado o prazo de 120 dias noticiado pelos próprios réus como praxe da retenção e, também, mesmo depois de expirado o prazo prescricional relativo a demandas judiciais trabalhistas e fiscais.

Faz jus a empresa autora, assim, ao recebimento dos valores a ela devidos, retidos pelo consórcio réu a título de caução.

Sobre o tema, confira-se:

(...)

Por fim, ressalte-se que a responsabilidade entre os réus é solidária, não merecendo reforma a sentença hostilizada, também nesse particular aspecto.

Como já ressaltado, o consórcio, nos termos do artigo 278 da Lei nº 6.404/76, não possui personalidade jurídica, podendo ser caracterizado como a reunião transitória de empresas, que se unem para a execução de determinado empreendimento.

É certo que, em tais casos, consoante regra do artigo 278, § 1º, da Lei das Sociedades Anônimas, não é presumida a solidariedade entre as empresas coligadas, respondendo as mesmas empresas pelas obrigações contraídas pelo consócio, nos estritos termos do contrato que o instituiu.

Todavia, no caso dos autos, vê-se do termo de constituição do consórcio que este foi formado pelas 2ª e 3ª requeridas, na proporção de 65% pela 2ª e 35% pela 3ª, com expressa previsão de responsabilidade solidária entre elas perante o cliente e terceiros (cláusula 3.1, documento nº 6).

E, conforme consignado pelo douto Juiz de primeiro grau, quanto à 3ª Ré, irrelevante que tenha transferido 34,99% de sua participação à 2ª Ré no dia seguinte à constituição do consórcio, conservando apenas 0,01%, não sendo tal ajuste oponível à empresa autora, posto que a averbação, perante o registro do comércio, do aditamento do termo de formalização do consórcio, com alteração na sua composição, somente ocorreu muito tempo depois, em 28/07/2014 (documento nº 50), quando inclusive já encerrada a relação jurídica havida entre a autora e o consórcio requerido.

Devem os réus, assim, responder perante a empresa autora de forma solidária, resguardado o direito de regresso entre eles, tal como consignado pelo culto sentenciante.

De início, quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional por omissão, cabe registrar que os embargos de declaração se revestem de índole particular e fundamentação vinculada, cujo objetivo é o esclarecimento do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC/2015), não possuindo natureza de efeito modificativo.

Outrossim, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Quanto à suposta negativa de prestação jurisdicional, é preciso deixar claro que o acórdão recorrido resolveu satisfatoriamente as questões deduzidas no processo, sem incorrer nos vícios de obscuridade, contradição ou omissão com relação a ponto controvertido relevante, cujo exame pudesse levar a um diferente resultado na prestação de tutela jurisdicional.

Por conseguinte, tendo o Tribunal de origem motivado adequadamente sua

decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese, não há afirmar que a Corte estadual não se pronunciou sobre o pleito da ora recorrente, apenas pelo fato de ter o julgado recorrido decidido contrariamente à pretensão da parte.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. NULIDADE DA SENTENÇA RECONHECIDA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos artigos 1022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não corresponde à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado.

2. O Tribunal de origem reconheceu o cerceamento de defesa, tendo em vista a insuficiência da prova para o deslinde da controvérsia. Assim, alterar tal entendimento exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, medida inviável em recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ, o que impede o conhecimento do recurso por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1795771/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2021, DJe 26/08/2021)

No que tange à alegada ausência de solidariedade e à necessidade de aferição da proporção de responsabilidade entre cada uma das partes nos moldes da estipulação contratual, da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que houve reconhecimento de previsão contratual da solidariedade entre as consorciadas.

Assim, o acolhimento da pretensão recursal demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório acostado aos autos e interpretação de cláusula contratual, o que encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7/STJ.

Em relação à tese sobre a incorreta aplicação do ônus probatório, é certo que a conclusão esposada no acórdão recorrido decorreu de minuciosa análise fática e probatória dos autos, de forma que a revisão deste entendimento, a fim de perquirir acerca de sobre quem recairia o ônus probatório no caso, demandaria reexame de fatos e provas, inviável nesta seara.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 341 E 374, DO CPC DE 2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TRIBUNAL DE ORIGEM RECONHECEU QUE A PARTE AUTORA NÃO SE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS PROBATÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A Corte regional não apreciou à alegada afronta aos artigos 341 e 374, do CPC de 2015 e a parte recorrente não opôs embargos de declaração objetivando suprir eventual omissão, não estando presente o necessário prequestionamento. Incidência dos enunciados previstos nas Súmulas 282 e 356 do STF.

2. O acolhimento da pretensão recursal, a fim de verificar a alegações relacionadas ao ônus da prova, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

3. Ademais, "a Jurisprudência do STJ entende que não há como aferir eventual ofensa ao art. 333 do CPC/1973 (art. 373 do CPC/2015) sem que se verifique o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame" (REsp 1.665.411/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/9/2017, DJe 13/9/2017).

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1919346/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe 15/12/2021 – sem grifo no original)

Desse modo, tendo em vista que as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de alterar o convencimento manifestado no aresto impugnado, permanece íntegra a decisão agravada.

Por fim, em relação ao pedido de majoração dos honorários (e-STJ, fl. 662), ressalte-se não ser cabível tal condenação no âmbito do agravo interno, conforme os critérios definidos pela Terceira Turma deste Superior Tribunal.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO A CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SOLUÇÃO INTEGRAL DA LIDE. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA RECURSAL PELO JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cuida-se, na origem, de impugnação a cumprimento de sentença oposta pelo recorrente.
 2. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. Precedentes.
 3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
 4. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado quando suficiente para a manutenção de suas conclusões impede a apreciação do recurso especial.
 5. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
 6. Segundo a jurisprudência desta Corte, não haverá a majoração de honorários de sucumbência prevista no art. 85, §11, do CPC/2015, quando do julgamento de agravo interno ou embargos de declaração. Precedentes.
 7. Agravo interno no recurso especial não provido.
- (AgInt no REsp n. 1.937.133/PR. Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 2/9/2021)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.986.933 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0046935-0

Número de Origem:

01699351520128260100 10000200568111001 10000200568111002 10000200568111003 10024045161213003
10024062563184001 10188130041620001 1699351520128260100 51820056820008130000
60036268820158130024

Sessão Virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MILPLAN - ENGENHARIA CONSTRUÇOES E MONTAGENS LTDA

OUTRO NOME : MILPLAN ENGENHARIA SA

ADVOGADOS : FLÁVIO LEITE RIBEIRO - MG087840

RODRIGO COELHO DOS SANTOS - MG155611

RECORRIDO : RS CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO : DANIEL MARCELINO - SP149354

INTERES. : CONSORCIO FIDENS-MILPLAN

INTERES. : FDS ENGENHARIA DE OLEO E GAS S/A

ADVOGADO : IGOR PEREIRA ARANTES - MG139321

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - EMPREITADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MILPLAN - ENGENHARIA CONSTRUÇOES E MONTAGENS LTDA

OUTRO :
NOME : MILPLAN ENGENHARIA SA

ADVOGADOS : FLÁVIO LEITE RIBEIRO - MG087840

RODRIGO COELHO DOS SANTOS - MG155611

AGRAVADO : RS CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO : DANIEL MARCELINO - SP149354

INTERES. : CONSORCIO FIDENS-MILPLAN

INTERES. : FDS ENGENHARIA DE OLEO E GAS S/A

ADVOGADO : IGOR PEREIRA ARANTES - MG139321

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 21 de junho de 2022